



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

PARECER Nº 153, DE 2025-Plen/SF

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.133, de 2023, do Deputado Dr. Daniel Soranz, que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (*Lei de Licitações e Contratos Administrativos*), para prever o uso do Sistema de Compras Expressas (Sicx) na contratação de bens e serviços comuns padronizados.

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem para parecer de Plenário, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei (PL) nº 2.133, de 2023, do Deputado Dr. Daniel Soranz, que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (*Lei de Licitações e Contratos Administrativos*), para prever o uso do Sistema de Compras Expressas (Sicx) na contratação de bens e serviços comuns padronizados.

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º altera os arts. 79, 87, 174 e 175 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (*Lei de Licitações e Contratos Administrativos*), para prever a possibilidade de contratação de bens e serviços comuns padronizados mediante o Sistema de Compras Expressas (Sicx).

No art. 79 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a proposição inclui um novo inciso IV ao rol do *caput*, para prever que o credenciamento poderá ser usado no comércio eletrônico, quando se tratar da contratação de bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sicx.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

O PL também inclui um novo inciso VII ao § 1º (renumeração do atual parágrafo único), para dispor que regulamento do Poder Executivo disporá sobre: (i) as condições de admissão e de permanência dos fornecedores; (ii) as regras para inclusão de bens e serviços e para formação e alteração dos preços; (iii) os prazos e os métodos para entrega e recebimento dos bens e serviços; (iv) as regras de instrução processual e de uso da plataforma; (v) as condições de pagamento, com prazo não superior a trinta dias, contado do recebimento do bem ou serviço; e (iv) as sanções aplicáveis ao responsável por infrações, observado o disposto nos arts. 155 a 163 da Lei.

Por fim, inclui-se um novo § 2º no referido artigo, que estipula que o Sicx poderá ser disponibilizado para os órgãos e entidades de que trata o *caput* do art. 1º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, além de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e entidades privadas sem fins lucrativos.

Já no art. 87 da Lei nº 14.133, de 2021, a proposição altera o seu *caput*, para dispor que o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) contemplará, além do cadastro unificado de licitantes, também o cadastro unificado de contratados.

Com relação ao art. 174, a proposição inclui um novo inciso VII ao § 3º, para dispor que o PNCP deverá oferecer, entre outras funcionalidades, o Sicx. Inclui-se, ainda, um novo § 3º-A, que determina que as funcionalidades do PNCP serão os sistemas adotados e oferecidos pelo Poder Executivo federal.

O art. 1º do PL altera, por fim, o § 1º do art. 175, para dispor que, desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido não apenas por pessoa jurídica de direito privado, mas também de direito público, na forma de regulamento.

O art. 2º da proposição estabelece a cláusula de vigência imediata.

Em 22 de outubro de 2025, a proposição foi aprovada na Comissão de Assuntos Econômicos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

Na mesma data, foi despachada à CCJ, cuja análise é ora substituída pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como do mérito do PL nº 2.133, de 2023, pela CCJ encontra fundamento no art. 101, I e II, g, do Regimento Interno do Senado Federal (Risf). Parecer proferido em Plenário, em substituição àquela Comissão, deve, pois, examinar todos esses aspectos.

No tocante à constitucionalidade, compete à União legislar privativamente sobre normas gerais de licitações e contratos (Constituição Federal – CF, art. 22, XXVII). Não há, ademais, reserva de iniciativa (CF, art. 61, § 1º), de modo que a proposição pode ser apresentada por parlamentar, como de fato ocorreu.

Em relação à constitucionalidade material, também nada há a opor. A proposição teve o cuidado de respeitar os princípios constitucionais expressos (CF, art. 37) e implícitos que balizam o funcionamento da Administração Pública, além de assegurar especial eficácia aos princípios da eficiência e da economicidade, ao simplificar a forma de contratação de bens e serviços comuns padronizados.

A tramitação seguiu os ritos do Risf, motivo por que se pode afirmar sua regimentalidade. Do mesmo modo, tem-se norma com potencial de inovar o ordenamento jurídico, sendo dotada, assim, de juridicidade.

Em relação à técnica legislativa, não há reparos a fazer, tendo sido atendidos todos os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, só temos elogios a tecer. A redução da burocracia para a aquisição de bens e serviços comuns padronizados enseja relevantes ganhos de eficiência e economicidade, com redução dos gastos públicos e maior celeridade dos processos de contratação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

Cumpre ressaltar que o PL nº 2.133, de 2023, prevê o uso do Sistema de Compras Expressas apenas para bens e serviços que, além de *comuns* – aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, XIII, da Lei de Licitações e Contratos – também são *padronizados*, o que restringe a sua utilização à contratação de bens e serviços que, por sua natureza, são amplamente disponíveis no mercado.

De fato, a aquisição de bens comuns padronizados – a exemplo de material de escritório (canetas, grampeadores, cartuchos de tinta etc.), equipamentos de informática (teclados, mouses, monitores etc.), materiais de limpeza (álcool, luvas, escovas, detergente etc.) e mobiliário (mesas, bebedouros, cadeiras, armários metálicos etc.) –, bem como de serviços comuns padronizados – a exemplo dos serviços de limpeza, de manutenção predial e de suporte técnico de informática –, prescinde de análise técnica complexa e permite a comparação objetiva de propostas.

A proposição, assim, é meritória, ao aumentar a eficiência e a economicidade das contratações de bens e serviços cuja natureza dispensa maior rigor burocrático, sem prejuízo da manutenção dos processos licitatórios nas contratações cujas especificidades e complexidades são incompatíveis com a modalidade.

III – VOTO

Por tais motivos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade regimental e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 2.133, de 2023.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

